

PARECER Nº 484/2026

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Processo: 16.876/2025

Autoria: Vereador RANALLI

Assunto: Projeto de Lei que “**INSTITUI O PROGRAMA DE VOLTA PARA MINHA TERRA**” NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei institui, no município de Cuiabá, o programa “**De Volta para Minha Terra**”, destinado a oferecer apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social que desejem retornar à sua cidade de origem ou a local onde possuam vínculos familiares ou comunitários.

Sustenta a proponente que a iniciativa busca promover reintegração social, fortalecimento de vínculos e restauração da dignidade, suprimindo a ausência de recursos e de suporte institucional que frequentemente impede esse retorno.

Afirma que dados de pesquisas nacionais e locais demonstram a relevância da medida: Cuiabá possui atualmente 1.238 pessoas em situação de rua, inserindo o município em um cenário estadual e nacional de crescente vulnerabilidade. Estudos apontam que parcela significativa dessa população manifesta interesse em retornar às suas cidades natais, reforçando a necessidade de políticas públicas que viabilizem o deslocamento assistido.

Aduz que a proposta está alinhada às diretrizes da gestão municipal, que reconhece a viabilidade do programa desde que amparado por respaldo legal e planejamento adequado. Trata-se, portanto, de medida humanitária e compatível com os princípios constitucionais da



dignidade da pessoa humana, da cidadania e da construção de uma sociedade justa e solidária, conforme os arts. 1º e 3º da Constituição Federal.

O processo foi analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que proferiu parecer pela rejeição. Entretanto, o soberano Plenário rejeitou o referido parecer, razão pela qual o feito é encaminhado a esta Comissão temática.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016**, que dispõe:

Art. 55-E. Compete à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Pessoas com Deficiência:

I – emitir parecer em todos os projetos relacionados aos direitos humanos e ao exercício pleno da cidadania;

II – emitir parecer nos projetos relacionados aos direitos das pessoas com deficiência;

III – encaminhar discussões, em audiências e reuniões da Comissão, sobre temas relacionados às pessoas com deficiência, aos direitos humanos e à cidadania. (grifo nosso)

A Constituição Federal de 1988 estabelece a assistência social como direito de todos que dela necessitarem, prestada independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por finalidade a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza (art. 203, VI).

A competência para “cuidar da saúde e assistência pública” e “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização” é comum à União, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 23, II e X, da Constituição Federal, legitimando a atuação municipal na formulação de políticas voltadas à proteção social.



No âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a vulnerabilidade social é compreendida como situação decorrente de fatores como pobreza, ausência de renda, fragilidade de vínculos familiares e comunitários, discriminação, deficiência, situação de rua, violência, exclusão social e dificuldade de acesso a políticas públicas.

Nesse contexto, os benefícios decorrentes do programa proposto pelo autor mostram-se relevantes tanto sob a perspectiva individual quanto sob a ótica da gestão pública. Entre eles, destacam-se:

- **Restabelecimento de vínculos afetivos:** o retorno ao local de origem possibilita a reunificação familiar e o resgate de redes de apoio essenciais à estabilidade emocional e social de pessoas em situação de rua ou vulnerabilidade.
- **Saída da situação de rua:** ao viabilizar o deslocamento para locais onde haja moradia e suporte comunitário, o programa oferece uma alternativa concreta de superação da condição de rua, reduzindo exposição a riscos como violência, doenças e intempéries.
- **Resgate da dignidade:** ao proporcionar condições reais de recomeço em ambiente familiar, o Estado concretiza o fundamento da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Assim, esta Comissão entende que a proposta é alinhada às diretrizes da política de assistência social, revelando-se conveniente e oportuna para a promoção dos direitos humanos e a redução da vulnerabilidade social.

III – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 6 de julho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300034003400370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em **16/07/2026 13:59**

Checksum: **8731738A73B4562A3D33F1327625D37F8C5AE7A871568324B26DF226C4F0C2F2**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300034003400370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.